

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/033381  
RECORRENTE: HELIO DE LIMA PEREIRA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000609579

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 203, inc. V do CTB, “ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.” Previsão do §1º do art. 5º e Anexo II da Resolução 396 do CONTRAN e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014. Sinalização dentro dos padrões estabelecidos. Inexistência de provas das supostas irregularidades. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal à época da infração, em oposição ao rigor do a **Multa por infração ao Art. 203, inc. V do CTB, “ultrapassar pela contramão outro veículo, onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela.”**, na data de 16/03/2017, na Rod. BA026, Km 280, Marcas-Contendas do Sincora-Barra do Estiva/Bahia. Argui irregularidade na sinalização. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Destarte, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, uma vez que, em matéria de Direito, nada foi citado e nenhuma das argumentações proferidas o auxiliam. Argui matéria de fatos não passíveis de modificar a pretensão Estatal.

Destarte, em que pese o Recorrente sustente à ausência ou deficiência da sinalização vertical obrigatória não prosperam, uma vez, que não acosta aos autos nada que comprove sua alegação, tal qual, como uma fotografia, o qual quer meio de prova.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo pois a via é devidamente sinalizada nos termos do artigo **o artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**.

Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000609579**, lavrado contra **HELIO DE LIMA PEREIRA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. P000609579, válido**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de julho de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI